

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ**

Comissão de Legislação e Normas

Resolução n.º 002/2016 - CME/ TRAMANDAI

Altera a Resolução CME nº 001/2011 que fixa as normas para a oferta da modalidade da EDUCACÃO ESPECIAL, no Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, na perspectiva da Educação Inclusiva

O Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, no uso de suas atribuições legais, regulamenta as diretrizes para a Educação Inclusiva a serem seguidas nos níveis e modalidades de ensino, desenvolvidas junto ao Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, com fundamento nos Art. 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Municipal nº 927, de 1992, inciso I do Art. 53 III e IV do Art. 54 da Lei nº 8069-13/6/1990, Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, inciso III do Art. 4º e os Artigos 58, 59 e 60 da Lei nº12.796-04/04/2013 que altera a Lei Federal nº9.394-20/12/1996 , Lei de Diretrizes e Bases –LDB; Lei nº2843/2009 de Criação do CAPE, parecer CNE/CEB nº17-17/08/2001 e a resolução CNE/CEB nº02-11/09/2001 que instituem as Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica; o parecer CNE/CEB nº13- 03/06/2009 e a resolução CNE/CEB nº04-02/10/2009 que instituem as Diretrizes Operacionais de atendimento educacional especializado na Educação Básica na Educação Especial e o decreto nº7.611-17/11/2011 que dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado – AEE e da outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º A presente resolução define as diretrizes municipais para a educação especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME, compreendido pelas Escolas da Rede Municipal de

Ensino – RME, e as Escolas de Educação Infantil Conveniadas com a Prefeitura Municipal de Tramandaí.

Parágrafo único – A RME regular é constituída por escolas de educação infantil e Escola de Ensino Fundamental

Art. 2º A Educação Inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I- O reconhecimento de que todos podem aprender;

II – O reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer natureza;

III – A organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

IV – O reconhecimento de que é parte de uma estratégia mais abrangente para promover uma sociedade inclusiva;

V – O reconhecimento de que é um processo dinâmico, que está em evolução constante.

Art. 3º A Educação Inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivos:

I – A construção de uma escola inclusiva que propõe no seu Regimento, no Projeto Pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos educadores - ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam a diversidade;

II - A oferta da modalidade de Educação Especial, através do Atendimento Educacional Especializado (AEE), respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

III - O Atendimento Educacional Especializado como parte integrante da proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atendendo as necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas;

IV – A promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;

V – Assegurar a vaga do aluno na Escola mais próxima à sua residência, bem como transporte escolar adaptado às suas necessidades físicas.

VI – O compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças e adolescentes, garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito Educacional e a articulação com as Políticas de Atendimento da saúde e da promoção Social.

Art. 4º Cabe à escola fazer constar no Projeto Pedagógico, detalhamento sobre:

I- Matrícula de alunos no AEE;

II- Cronograma de atendimento aos alunos

III- Outros profissionais da educação e que atuem no apoio pedagógico ou clínico.

Art. 5º O atendimento Escolar dos alunos, público-alvo da educação especial, terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 6º Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

§ 1º Os Sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

§ 2º É considerado regência de classe todo o professor que atuar em sala de AEE/Multifuncional, conforme registros e/ou senso escolar.

Art. 7º Os estudantes com Deficiências aos quais se refere esta resolução e público-alvo da Educação Especial, são aqueles que apresentam:

I – Deficiência: Aqueles que possuem impedimentos à longo prazo de natureza física, intelectual, sensorial ou múltipla, incluindo os estudantes cegos e surdos.

II - Transtornos Globais do Desenvolvimento: Estudantes que apresentam alterações qualitativas das interações sociais e na comunicação com um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo estudantes com autismo, Síndrome de Rett, transtornos sem outra especificação.

III – Altas Habilidades/Superdotação: Aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 8º Os alunos público-alvo da Educação Especial, que não possuem laudo médico, devem ser identificados por meio de avaliação multiprofissional e especializada e registrados no CENSO escolar.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, através do Centro de Apoio Preventivo ao Educando – CAPE, garantir avaliação especializada do público-alvo da educação especial, em articulação com as Secretarias da Saúde e da Assistência Social.

§ 2º Cabe às escolas, desenvolver procedimentos pedagógicos para a identificação dos estudantes sujeitos à avaliação multiprofissional e encaminhá-los ao CAPE, se necessário.

Art. 9º Aos estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino, deve ser assegurado o Atendimento Educacional Especializado – AEE, nas salas de Recursos Multifuncionais e, disponibilizado um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização, em parceria com o CAPE.

§ 1º A Sala de Recursos Multifuncional é um espaço Pedagógico provido de recursos didáticos adequados ao atendimento de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

§ 2º O AEE é realizado, prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncional da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também nos Centros de Atendimento Educacional

Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente, desde que estejam credenciadas e autorizadas a funcionar de acordo com as normas do Sistema de Ensino de Tramandaí.

Art. 10º A disponibilização dos recursos de tecnologia assistiva no âmbito do Programa Implantação da Sala de Recursos Multifuncionais visa apoiar a organização e oferta do atendimento educacional especializado, não devendo esses materiais serem realocados para fins escusos a este atendimento, conforme Portaria SECADI/MEC, nº 25/2012.

Parágrafo único: Os recursos pedagógicos de acessibilidade da Sala de Recursos Multifuncional podem ser utilizados pelos estudantes em sala de aula ou em domicílio, sendo vedado o desvio com outros propósitos, sendo de responsabilidade dos gestores administrarem estes recursos.

Art. 11º Deverá ser disponibilizado às escolas da rede municipal da educação infantil e ensino fundamental, uma equipe multiprofissional, através do CAPE, para apoiar e orientar na oferta da educação especial, promovendo o desenvolvimento integral dos educandos.

Art. 12º O AEE constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma contínua, concomitante, complementar ou suplementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

Art. 13º Para realizar o AEE, o professor que atua nesta área, deverá elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público-alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

§1º Cabe ao professor do AEE: organizar o tipo e número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais. Tal detalhamento deverá ser individualizado, por meio do Plano de AEE, feito com base no estudo de caso.

§ 2º Este atendimento, nas questões didático-metodológicas, deve estar vinculado à acessibilidade curricular, cabendo à escola planejar coletivamente ação educativa a fim de atender as maneiras

peculiares de aprendizagem dos estudantes considerando que o processo ensino-aprendizagem exige atender à diversidade de necessidades especiais.

§ 3º O AEE, do nascimento aos três anos de idade, se expressa por meio de serviços de intervenção precoce que objetiva otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e promoção social.

Art. 14º O AEE deve ser ofertado às escolas pela mantenedora de forma contínua, concomitante, complementar e suplementar, sendo oferecido a todos os estudantes do ensino fundamental, bem como às crianças matriculadas na educação infantil pública municipal e nas escolas/instituições de educação infantil conveniadas.

Parágrafo Único: As instituições/escolas de educação infantil da rede privada deverão receber as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e estruturar-se em sua organização para oferecer atendimento específico as suas necessidades, bem como manter articulação sistemática com os profissionais especializados que atendem as crianças.

Art. 15º O AEE deve ser estruturado para atender as diferentes idades de formação e escolarização, garantindo o atendimento as especificidades de cada estudante no processo educacional.

Parágrafo único: São dimensões do AEE: A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, o Sistema Braile, a orientação e mobilidade, a tecnologia assistiva, a informática educativa, o enriquecimento e aprofundamento curricular e as atividades de vida autônoma e social, e devem estar expressas na proposta político-pedagógica da escola.

Art. 16º As escolas de educação infantil, municipais e conveniadas devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos professores do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 17º O AEE no ensino fundamental será garantido a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados nas escolas públicas municipais nesta etapa/modalidade, sendo ofertado:

I – Um auxiliar de classe de apoio a inclusão–ACAI - Profissional com formação de ensino médio na modalidade normal (magistério) e capacitação em cursos de educação especial, para auxiliar o

professor no trabalho realizado com a turma, no turno regular do estudante – quando justificada a necessidade.

II - Na forma de Atendimento complementar e Suplementar nas Salas de Recursos Multifuncionais, com professores de AEE com formação /especialização em educação especial, no contra turno escolar.

Art. 18º As Escolas da Rede Municipal de Ensino, com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem contar com auxiliares de classe de apoio a inclusão–ACAI, com formação de ensino médio na modalidade normal (magistério) e/ou pedagogia e capacitação em cursos de educação especial, para realizar junto ao professor regente e professor das áreas de conhecimento, o planejamento da ação pedagógica, auxílio nos procedimentos e no uso de equipamentos e materiais específicos, cuidados com alimentação, higiene, locomoção e adaptação ao espaço escolar em número suficiente para atender a demanda local, levando em consideração o número total de estudantes da educação especial e suas necessidades educacionais específicas, no tempo de permanência na escola.

§ 1º Será disponibilizado o Auxiliar de Classe de apoio a inclusão somente quando o aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, demonstrar necessidade deste profissional.

§ 2º Casos em que a equipe pedagógica da escola considerar necessário e que não estejam contemplados no art. 18 desta resolução, serão encaminhados para o Centro de Atendimento Preventivo ao Educando, onde uma equipe multiprofissional irá avaliar o caso emitindo um parecer.

§ 3º Os auxiliares de classe de apoio a inclusão–ACAI, para exercerem a função deverão comprovar capacitação mínima de 360h/a de cursos específicos nas diversas áreas da educação especial.

Art. 19º As escolas de educação infantil, conveniadas e da rede privada devem prover profissionais auxiliares de classe de apoio a inclusão–ACAI e os recursos necessários para a promoção da acessibilidade das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º O atendimento da exigência estabelecida no caput do artigo não deve gerar custos financeiros diferenciados às famílias com crianças com deficiências matriculadas na rede de educação infantil privada.

§ 2º O termo de convênio com as instituições de Educação Infantil deve prever o atendimento ao estabelecido no caput do Artigo.

Art. 20º São atribuições dos auxiliares de classe de apoio a inclusão–ACAI, na educação infantil e ensino fundamental;

I- O planejamento da ação pedagógica em conjunto com o professor regente e professor das áreas de conhecimento;

II- Auxilio nos procedimentos e no uso de equipamentos e materiais específicos, cuidados com alimentação, higiene, locomoção, segurança física e adaptação ao espaço escolar;

III- Receber e entregar os alunos nos horários de entrada e saída, de forma planejada, agradável e acolhedora;

IV- Participar de reuniões periódicas e extraordinárias e conselhos de classe;

V- Participar de cursos, seminários, palestras e outras atividades promovidas pela escola, Secretaria Municipal de Educação e outras entidades, visando o aprimoramento do seu trabalho;

VI- Estabelecer laços de comunicação de ordem afetiva com os alunos;

VII- Dedicar-se exclusivamente ao atendimento das necessidades dos alunos nos horários de alimentação;

VIII- Manter-se junto aos alunos durante o tempo do atendimento, evitando ausentar-se sem a devida comunicação com a professora da sala;

IX- Colaborar com o professor regente e professor das áreas de conhecimento, no desenvolvimento das atividades diária, supervisionando a classe no momento em que o mesmo estiver atendendo individualmente, o aluno com deficiência;

X- Acompanhar os alunos nas suas necessidades básicas e no período de repouso (educação infantil), mantendo-se alerta a todos os fatos e acontecimentos da sala;

XI - Informar a professora regente e professor das áreas de conhecimento fatos e acontecimentos relevantes ocorridos com os alunos;

XII- Auxiliar na locomoção dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida, que necessitem de auxílio ou acompanhante, garantindo a acessibilidade no espaço escolar, em passeios e visitas de estudos;

XIII- Buscar orientações pedagógicas específicas para o aluno com deficiência junto ao AEE e por meio de estudos, cursos e orientações da equipe multiprofissional do CAPE e da unidade escolar;

XIV- Participar da elaboração do projeto político pedagógico e Regimento Escolar;

XV- Identificar, produzir e organizar estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos/as estudantes;

XVI- Realizar a interlocução das atividades compensatórias aos alunos de inclusão, em situações de saúde por recomendação e/ou laudo médico com direito ao afastamento para atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar.

XVII- Estabelecer articulação e diálogo permanente com as famílias dos/as estudantes.

Art. 21º O AEE deve ser assegurado de modo a atender as necessidades específicas de cada estudante, sendo realizado, preferencialmente, na escola de matrícula.

Art. 22º As ações da Educação Especial, devem possibilitar ao educando, a ampliação de oportunidades de escolarização, formação e ingresso no mundo do trabalho como jovem aprendiz e efetiva participação social.

Parágrafo único: A escola acompanhada da mantenedora deverá se articular com órgãos oficiais ou com instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

Art. 23º O Município deve garantir o funcionamento de escolas especiais de ensino fundamental, através de convênios e parcerias, com estrutura de serviços administrativos e pedagógicos de qualidade para os casos de deficiência intelectual, múltipla ou transtorno global do desenvolvimento e outras deficiências cuja complexidade exija ambientes específicos para o desenvolvimento integral e integrado as crianças e adolescentes a partir dos seis anos de idade.

Parágrafo Único: O posicionamento da família ou do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento deve ser reconhecido e respeitado, observado o parecer pedagógico, considerando-se que há a possibilidade de matrícula nas escolas comuns, com AEE.

Art. 24º A frequência adaptada à escola será garantida aos alunos com deficiência que não conseguem permanecer na totalidade de horas do turno no qual está matriculado, sendo definida pelo conjunto de profissionais da saúde que atendem o estudante, juntamente com a equipe diretiva da escola e profissionais do setor responsável pela Educação Especial, em consonância com a família.

Parágrafo único: A equipe pedagógica da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular, sendo os professores responsáveis pelo planejamento e organização das ações pedagógicas no período de permanência do estudante na escola.

Art. 25º Será garantido o Afastamento Temporário da escola ao estudante que necessitar de internação hospitalar, atendimento ambulatorial contínuo ou permanência prolongada em domicílio por problemas de saúde, quando da recomendação da Secretaria da Saúde, mediante laudo médico e equipe profissional envolvida, tendo o direito ao atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar.

§ 1º Para este atendimento, é indispensável à ação integrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, bem como entre a família do estudante e a escola.

§ 2º As escolas devem organizar o atendimento a estes estudantes, dando continuidade ao processo de aprendizagem desenvolvido na sala de aula, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao espaço escolar.

§ 3º Nos casos que trata este artigo, a Certificação da frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelos professores que atendem o estudante.

Art. 26º Será garantida a Terminalidade Específica, através de Certificação Diferenciada de estudos correspondente à conclusão de etapa/modalidade da Educação Básica, expedida pela unidade escolar, a estudantes que apresentem deficiência intelectual, deficiência múltipla ou transtorno global do desenvolvimento e que, durante sua trajetória escolar, demandem apoios contínuos no processo ensino-aprendizagem e não atingiram as competências e habilidades básicas previstas no parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único: A expedição da Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica conforme Resolução CME nº 01/2016, somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, devendo se constituir de histórico escolar acompanhado de parecer descriptivo que expresse o processo de aprendizagem desenvolvido pelo estudante quanto habilidades e potencialidades específicas.

Art. 27º A Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica somente poderá ser expedida ao/a estudante do ensino fundamental comum que tenha frequentado no mínimo nove anos de escolaridade.

§ 1º No caso de estudantes que ingressarem no ensino fundamental após seis(6) anos de idade, a escolaridade mínima exigida será correspondente ao percurso escolar em idade própria.

§ 2º Cabe à SMEC Assessorar nos procedimentos de flexibilização curricular, estabelecendo parâmetros e objetivos, a fim de permitir ao estudante avançar ao máximo em seu processo de escolarização na Educação Infantil e Fundamental.

Art. 28º A escola deverá buscar junto à rede estadual de ensino, em consonância com as famílias, a garantia da continuidade dos estudos aos/as egressos/as do ensino fundamental com Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica.

Art. 29º Os professores especializados para atuarem no AEE em educação especial deverão comprovar:

I – Formação em cursos de licenciatura de pedagogia em uma de suas áreas para educação infantil e/ou o ensino fundamental, ou licenciatura em educação especial;

II- Complementação de estudos, capacitação ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial ou educação inclusiva, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental, educação infantil.

Art. 30º São atribuições dos professores do AEE nas formas contínua e concomitante, de forma complementar e suplementar, na educação infantil e ensino fundamental;

I – Participar da elaboração do projeto político pedagógico e Regimento Escolar;

II – Identificar, produzir e organizar estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos/as estudantes;

III – Elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado para o/a estudante em conjunto com os outros/ outros professores que o atendem;

IV – Executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado, tanto nas salas de integração e recursos, quanto nas salas de aula comum, acompanhando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

V – Assessorar a escola no Planejamento das estratégias de ação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos público-alvo da educação especial;

VI – Estabelecer articulação permanente com as famílias dos/as estudantes. (conforme a lei- aqueles que trabalham na sala de recursos – AEE)

VII - Realizar atendimentos em sala de recursos multifuncional aos alunos com deficiência auditiva, visual ou intelectual;

VIII - O tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos, e o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;

IX - Implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, na sala de aula e em demais ambientes da escola;

X - Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos e os desafios que este vivencia no ensino comum, a partir dos objetivos e atividades propostas no currículo;

XI - Estabelecer articulação com os professores da sala de aula, e o ACAI, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos alunos nas atividades escolares;

XII - Orientar o professor e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - Desenvolver atividades de acordo com as necessidades educacionais específicos dos alunos, tais como: Ensino de língua Brasileira de sinais como segunda língua;

XIV - Ensino da Língua portuguesa como segunda língua para alunos com deficiência auditiva ou surdez, informática acessível, Sistema Braile, uso do Soroban, técnicas para a orientação e mobilidade, recursos de Tecnologia Assistiva (TA), Comunicação aumentativa alternativa (CAA), sempre que necessário.

Art. 31º A SMEC, através do CAPE deve garantir a interlocução permanente entre os professores que atuam no AEE, o ACAI, os professores de referências e das áreas de conhecimento e demais profissionais que atuam com os estudantes na escola, assegurando a articulação das práticas, espaços de formação continuidade e assessoria.

Art. 32º A inclusão de alunos na RME regular, deve levar em consideração a especificidade de cada estudante, as diferentes idades, formação, maturidade biológica, cognitiva e social, sendo que:

I – Cada criança ou adolescente da educação especial conta como dois estudantes no cômputo geral da turma;

II – O número de crianças por turma estabelecido pelo Parecer Nº 08/2010 do CME - Conselho Municipal de Educação é de **20 (vinte)** alunos para classes de inclusão, não podendo colocar mais de **(2) dois** alunos com deficiência, e que se necessário, poderá contar com o ACAI mediante avaliação multiprofissional do CAPE;

III – Flexibilidade curricular;

IV – Sistema de avaliação de caráter formativo, superando os processos classificatórios;

V- Planejamento Educacional Individual, contendo adaptações sempre que necessário, realizadas pela Professora em parceria com a equipe pedagógica da escola e devidamente comunicadas à família.

Art. 33º A prática da educação física e do desporto reger-se-á pela legislação vigente, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

Parágrafo único: Ao aluno referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no artigo 24 da LDBEN, nas normas do Sistema Municipal de Ensino e no Regimento Escolar.

Art. 34º O número de alunos cadeirantes, no máximo 2 (dois) por turma, deverá observar o espaço necessário para seus deslocamentos no ambiente da sala, bem como mobiliário adaptado as suas necessidades.

Art. 35º A organização dos espaços - tempos da escola para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve estar expressa no PPP - Projeto Político Pedagógico e RE - Regimento Escolar, em toda a rede municipal de ensino;

Art. 36º A SMEC deve assegurar acessibilidade plena aos estudantes da educação especial da RME, mediante:

I – A eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II – a eliminação de barreiras na comunicação interpessoal, na língua, no uso da tecnologia, nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e de recreação e nos métodos e técnicas de estudo e de trabalho;

III- A oferta de transporte escolar adaptado.

Art. 37º A secretaria Municipal de Educação e Cultura deve buscar a articulação com outras Secretarias Municipais, a fim de mapear as condições de acessibilidade arquitetônica urbanística no entorno das escolas do Sistema Municipal de Ensino - SME e do transporte público que atendam estas regiões, a fim de que seja ofertado acesso pleno dos estudantes e suas famílias às escolas.

Art. 38º Todas as salas de recursos multiprofissional da escola devem contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e equipamentos específicos para o atendimento às necessidades especiais dos estudantes da educação especial.

Art. 39º O Município, por meio da SMEC, poderá estabelecer convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de qualificar a oferta da educação especial aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na rede municipal de ensino.

§1º Os convênios de que trata caput contemplarão as seguintes ações:

I – aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertados;

II – Formação continuada de gestores, professores, ACAI e demais profissionais da escola para a educação especial - AEE na perspectiva da educação inclusiva, nos processos de ensino-aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e do ensino do Sistema Braile; **III** – Garantia de vagas aos estudantes com grave deficiência intelectual ou múltipla ou transtornos globais do desenvolvimento em escola de educação especial que fazem parte do atendimento de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos já conveniadas com o Município.

§ 2º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação deverá emitir parecer prévio sobre os convênios que o Município pretenda celebrar, sempre que algum convênio for estabelecido.

Art. 40º A fim de cumprir as normas desta Resolução, a SMEC deve planejar os recursos financeiros necessários para a implantação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, garantindo as condições para a inclusão de qualidade dos estudantes, prevendo materiais, recursos humanos, recursos físicos, recursos tecnológicos, espaços de formação e de capacitação dos profissionais, organização de assessoria sistemática e atendimento educacional especializado.

Parágrafo único: A Secretaria terá o prazo até novembro de 2016, após a publicação desta resolução, para apresentar ao CME/ Tramandaí, o Plano de Ação para a Implementação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, prevendo diretrizes e metas conforme as normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 41º A política da oferta de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no Município de Tramandaí contará imprescindivelmente com o compartilhamento das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, segurança, esporte, lazer e outras, conforme as necessidades.

Art. 42º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade.

Tramandaí, 08 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA:

A presente Resolução dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, conforme o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), alterada pela lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013

A Constituição Federal – CF de 1988 delineou princípios visando à democratização da educação brasileira e trouxe dispositivos para promover a alfabetização plena, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, implementar a formação para o trabalho e a formação humanística, científica e tecnológica do país. A Lei Maior garantiu o direito das pessoas com necessidades especiais receberem educação, preferencialmente, na rede regular de ensino (inciso III do art. 208 da CF), visando à inserção dessas pessoas em todas as áreas da sociedade e o direito à educação, comum a todos, através de uma educação inclusiva, em escola de ensino regular como forma de assegurar o mais plenamente possível à inclusão social. Garantiu ainda o direito ao atendimento educacional especializado.

A LDBEN, recentemente alterada pela Lei n.º 12.7964 de 04 de Abril de 2013, estabelece no artigo 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

E no que se refere à Educação Especial, a mesma Lei reforça a universalização da educação, preconizando que os sistemas de ensino devem garantir aos estudantes currículos, métodos, recursos e organizações para atender as suas necessidades específicas. Com a LDBEN de 1996, a Educação Especial passou a ter um capítulo exclusivo – o capítulo V –, apresentado em três artigos que caracterizam a modalidade de ensino:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

No início da década de 90, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/905 estabeleceu, no inciso III do Artigo 54, que as crianças e os adolescentes portadores de deficiência receberão atendimento educacional especializado. O Artigo 5º é determinante: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O documento – Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica –, de 2001, Parecer CNE/CEB nº 17/2001, se constitui como um importante dispositivo legal que normatiza a Educação Especial, sugerindo, naquele momento, a atualização das políticas públicas destinadas para essa modalidade da educação. No corpo do seu texto, são destacadas ações nos âmbitos político, técnico-científico, pedagógico e administrativo.

O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 salienta que “A Educação Especial, como modalidade da educação escolar, que perpassa a todas as etapas da educação organiza-se de modo a considerar uma aproximação sucessiva dos pressupostos e da prática pedagógica social da educação inclusiva” [...] Traz que o Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao subscrever a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e ao mostrar concordância com os postulados produzidos em Salamanca, Espanha, 1994 (Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: acesso e qualidade).

Estes documentos inspiram-se no princípio da inclusão e no reconhecimento da necessidade de ação para conseguir “escolas para todos”, isto é, instituições que garantam o acesso universal, reconheçam as diferenças, promovam a aprendizagem e atendam às necessidades de cada um. Apresentam o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, que busca o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana.

Para além desses aspectos, as Diretrizes (*op. Cit.*) definem os/as estudantes atendidos/as pela Educação Especial como sendo aqueles/as com necessidades educacionais especiais, e esse termo engloba os/as educandos/as que, durante o processo educacional, demonstram dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares. Bem como, aqueles/as estudantes com um potencial de aprendizagem acima da média. Apresenta subsídios para a operacionalização da Educação Inclusiva pelos Sistemas de Ensino, compactuando conceitos relativos à educação especial, ao seu público-alvo, a inclusão, colocando que:

[...] a inclusão postula uma reestruturação do sistema educacional, [...] cujo objetivo é fazer com que a escola se torne inclusiva, um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada.

O documento ainda define que os estudantes atendidos pela Educação Especial são os sujeitos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Enfatiza que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial; com transtornos globais de desenvolvimento são aquelas que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo; com altas habilidades/superdotação são aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas – intelectual, acadêmica, de liderança, de psicomotricidade e das artes.

Destacam-se algumas das diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades [...] (p. 21)

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas [...]. (p.21)

Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de serviços de estimulação precoce, que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social [...]. (p. 22)

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia-intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar [...]. (p. 24)

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área [...]. (p. 24)

Estas diretrizes foram operacionalizadas no Parecer CNE/CEB nº 13/2009¹¹ e na Resolução CNE/CEB nº 4/2009¹², que instituiu as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Cabe ainda destacar o Decreto nº 7.611¹³ de 17/11/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. O referido decreto estabelece nos incisos e parágrafos do artigo 1º as diretrizes para a educação das pessoas público- alvo da educação especial, assim dispondo:

Art. 1º [...]

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Todavia é importante salientar que no Decreto 7.611/11 no seu artigo 8º¹⁶, que trata sobre a distribuição dos recursos do FUNDEB, fica admitida a dupla matrícula dos/as estudantes que recebem o atendimento educacional especializado e são consideradas para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

A Resolução estabelece, em seus artigos, parâmetros para a institucionalização do AEE:

Art. 10 O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE **prevendo na sua organização**:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de **alunos matriculados no ensino regular** da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas

dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – **outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;**

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI **atuam com os alunos público alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares** nas quais se fizerem necessários. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto 7.611/2011 nos artigos 2º e 3º estabelece:

Art. 2 A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

As flexibilizações curriculares são instrumentos com os quais contam os/as professores/as para oferecer um processo ensino-aprendizagem mais individualizado, as quais proporcionam a acessibilidade curricular. Os elementos do currículo devem ser adaptados para o/a estudante que, por sua condição particular, não pode seguir o ritmo da classe, não alcança alguns objetivos, os conteúdos lhe resultam extremamente difíceis. Adaptam-se os objetivos, a metodologia, modificando os agrupamentos dos alunos, os métodos, as técnicas e estratégias de ensino-aprendizagem, os conteúdos – sequência, temporalização, priorização -, as atividades programadas e a avaliação.

A avaliação deve ser processual, onde se considera todo o processo de ensino aprendizagem e não só os resultados obtidos; formativa, onde a avaliação não é sancionadora, mas trata de ajudar o/a estudante a superar suas dificuldades e considera o/a estudante como sua própria referência, tendo em conta sua situação de partida, sua evolução e a situação final após o processo de ensino-aprendizagem.

Promover acessibilidade significa propor um paradigma curricular pautado no respeito à diversidade dos/das estudantes, sendo responsável às suas diferenças. Entende-se que o currículo acessível é inclusivo. Assim sendo, sua organização cria condições para o estabelecimento de demandas de aprendizagem compatíveis com as habilidades e condições dos/as estudantes. O ensino leva em conta suas necessidades escolares específicas, por meio da diferenciação do trabalho pedagógico e da remoção de barreiras que se interponham ao processo de aprendizagem. Com base nessas considerações, o/a estudante/a da educação especial encontrará ressonância pedagógica para sua escolarização e desenvolvimento.

O processo de inclusão educacional demanda formas de acessibilidade que

contribuem, conforme indicado na legislação brasileira, para a democratização do acesso à escola, bem como qualificam as condições de permanência, ensino e aprendizagem de todos/as os/as alunos e alunas. Estas são descritas como:

Acessibilidade arquitetônica: sem barreiras ambientais físicas, nas residências, nos edifícios, nos espaços urbanos, nos equipamentos urbanos, nos meios de transporte individual ou coletivo;

Acessibilidade comunicacional: sem barreiras na comunicação interpessoal (face-a-face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em Braile, uso do computador portátil), virtual (acessibilidade digital);

Acessibilidade metodológica: sem barreiras nos métodos e técnicas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de ação comunitária (social, cultural, artística etc.), de educação dos filhos (familiar);

Acessibilidade instrumental: sem barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva etc.);

Acessibilidade programática: sem barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias etc.), normas e regulamentos (institucionais, empresariais, etc.);

Acessibilidade atitudinal: sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações.

Acessibilidade tecnológica: não constitui outro tipo de acessibilidade e sim o aspecto tecnológico que permeia as acessibilidades acima, com exceção da atitudinal.

Na lei municipal nº 3889/15 (PME) reforça o compromisso com o atendimento a crianças com necessidades educacionais especiais nas metas:

Meta 1:

1.12. Garantir o acesso a educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar em parceria com órgãos afins, aos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

Meta 5:

5.7Apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência e altas habilidades, considerando as suas especificidades, sem estabelecimento de terminalidade temporal;

Meta 3:

3.2. Apoiar iniciativas, que contemplem o cumprimento da legislação a fim de que em cinco anos, seja feita a adaptação do ambiente escolar para a acessibilidade de alunos portadores de necessidades especiais, como também preparar os profissionais em educação para o seu atendimento;

Meta 9:

9.7. Promover formação de professores específica sobre atendimento educacional especializado para educadores da EJA com necessidades educacionais especiais;

Reserva ainda na lei municipal nº 3889/15 (PME), na meta 4; 24 estratégias exclusivas para o atendimento do aluno com necessidades educacionais especiais :

Meta 4: Colaborar para a universalização, da população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

A política da educação especial na perspectiva da educação inclusiva não consiste apenas no acesso e permanência física dos/as estudantes no ambiente escolar, mas representa empreender de fato a escola inclusiva, revendo concepções e paradigmas. A proposição da política inclusiva deve centrar seu foco de discussão na função social da escola. A escola deve assumir seu compromisso com uma educação de qualidade para todos os/as estudantes, propiciando ações que favoreçam as práticas pedagógicas heterogêneas e inclusivas.

Nesta mesma direção a Declaração de Salamanca adverte:

A reforma das instituições sociais não constitui somente uma tarefa técnica, ela depende, acima de tudo, de convicções, compromisso e disposição dos indivíduos que compõem a sociedade. [...]

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola. [...]

Para responder a estes desafios é necessário que a SMEC garanta uma/um equipe/setor responsável pela educação especial dotada/o de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação especial inclusiva, conforme previsto na Resolução CNE/CEB nº 2/2001 em seu artigo 3º, parágrafo único. É fundamental que a equipe/setor da educação especial desenvolva suas ações de maneira articulada com as demais equipes pedagógicas e administrativas da Secretaria, assegurando a transversalidade das ações nas diferentes etapas/modalidades da educação básica.

Além disso, faz-se necessário o planejamento das ações por parte da SMEC a fim de dar garantia de vagas aos estudantes público-alvo da educação especial, de elaboração de projetos pedagógicos que orientem pela política de inclusão e o provimento de serviços de apoio, recursos pedagógicos e humanos.

Torna-se, portanto, imprescindível a elaboração por parte da SMEC de um **Plano de Ação** com participação de todos/as atores/as envolvidos no processo de construção de uma educação especial inclusiva: pais/mães, estudantes, professores/as, funcionários/as, comunidade e instituições vinculadas à educação e às políticas sociais.

Para que se avance nessa direção é necessário que o Município, através de sistemas de informação e outras fontes de diagnóstico e análise, conheça a demanda real de atendimento a crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais e possa identificar todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses/as estudantes, garantindo compromisso firmado no Plano Municipal de Educação.

Com o aqui exposto, o Conselho Municipal de Educação manifesta seu compromisso com uma educação de qualidade baseada em um enfoque de direitos humanos, abraçando princípios como a não discriminação, a igualdade, a justiça, a tolerância e o respeito à dignidade humana. A educação especial na perspectiva da educação inclusiva significa que estes princípios se aplicam ao longo de todo o sistema educativo e em todos os contextos de aprendizagem.